

# **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre a padronização dos dispositivos carregadores utilizados em telefones portáteis de redes celulares do tipo smartphone.*

**RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 96, de 2014, de autoria do Senador Wilder Moraes, tem por fim restringir o benefício fiscal previsto no art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, aos telefones portáteis de redes celulares do tipo *smartphone* que utilizem o modelo padrão de carregadores certificado e homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O art. 1º do projeto altera o inciso VII e acrescenta § 7º ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. O art. 28 trata do Programa de Inclusão Digital e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo dos telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo *smartphone* classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. O inciso VII foi acrescentado ao art. 28 pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. O projeto de lei pretende retirar da redação do

SF/15849.52998-50

inciso VII a expressão final: “produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo”. O § 7º acrescentado diz que o disposto no inciso VII aplica-se aos telefones portáteis de redes celulares do tipo *smartphone* produzidos no País, conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, e que utilizem o modelo padrão de carregadores certificado e homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos de regulamentação específica.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que “o presente projeto pretende incentivar os produtores de *smartphones* a padronizar o dispositivo de carregamento das baterias dos aparelhos terminais de modo a simplificar a vida dos seus usuários”. Além disso, afirma que o projeto está alinhado com decisão que tenta “reduzir o lixo industrial decorrente da grande variedade de carregadores descartados anualmente”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que emitiu Parecer por sua aprovação com a Emenda nº 1 – CCT, a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual competirá emitir decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, prevista no inciso IV do art. 22 da Constituição, de acordo com o qual é competência legislativa privativa da União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade.



SF/15849.529998-50

Quanto à regimentalidade da proposição, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição. Faz-se necessário somente um pequeno reparo quanto ao deslocamento da expressão “produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo” para o § 7º do art. 28. O objetivo do projeto de lei é determinar a utilização de um modelo padrão de carregadores. A redação do projeto deveria se restringir a esse ponto específico. Deixamos, no entanto, de propor uma emenda para aprimorar a redação do projeto de lei, haja vista que opinamos pela declaração da prejudicialidade da proposição.

Quanto ao mérito, opinamos que o projeto em exame não merece prosperar em virtude de sua prejudicialidade, conforme art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Inicialmente, havíamos apresentado Relatório nesta Comissão pela aprovação da matéria.

No entanto, o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, cujo teor o projeto de lei quer alterar, foi revogado pelo art. 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que *dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.*

SF/15849.529998-50

A Exposição de Motivos da Medida Provisória esclarece que a proposta

“(...) relaciona-se ao Programa de Inclusão Digital, instituído em 2005 pelos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 2005, o qual estabelece alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos de informática. Conforme se verifica, os benefícios fiscais em voga já perduram desde 2005, tendo cumprido sua função de fomento à atividade econômica contemplada e de redução de preços dos produtos de informática. Nesse contexto, considerando ainda que o Brasil enfrenta ambiente fiscal adverso, mostra-se conveniente sua revogação, o que denota a urgência e relevância também deste ponto da Medida Provisória”.

A Exposição de Motivos informa ainda que “a revogação do Programa de Inclusão Digital gerará aumento de arrecadação tributária em 2016 da ordem de R\$ 6,7 bilhões”.

Desse modo, somos contrários à modificação sugerida em virtude da revogação do benefício fiscal do programa de inclusão digital, tendo em vista o momento atual necessário de ajuste fiscal nas contas do governo federal, acarretando a prejudicialidade da proposição.

### **III – VOTO**

Assim, o voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2014, e da Emenda nº 1-CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/15849.52998-50